AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.270 - SP (2018/0122906-1)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA
ADVOGADOS	:	JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
		HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E OUTRO(S) - SP204933
INTERES.	:	ALBERTINO FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	MARIO FERREIRA BATISTA
INTERES.	:	ARLINDO FERREIRA BAPTISTA

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCLUSÃO DO ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/1969. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO DE FLS. 586/593 RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, A FIM DE QUE RETORNEM OS AUTOS À ORIGEM PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/1969. RECURSO ESPECIAL FAZENDÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 586).

2. Sustenta, em suma, que *o Resp 1.143.320/RS fixa a tese da impossibilidade de cominação de honorários sucumbenciais aos embargos de execução rejeitados quando a execução fiscal é promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que, no caso em comento, a CDA em questão foi inscrita pelo INSS antes da criação do Super Receita pela Lei n° 11.457/2007, que unificou a*

cobrança dos créditos previdenciários. Como é sabido, a citada autarquia federal não incluía nas CDA(s) o encargo legal de 20% previsto no art. 10, do Decreto-Lei n1 1.025/69. Assim sendo, é perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios nos embargos ã execução fiscal (fls. 599).

3. Impugnação não apresentada (fls. 605).

4. É o relatório.

5. Assiste razão à parte agravante.

6. Ressalvado o ponto de vista deste Relator, *o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1o. do Decreto-lei 1.025/69 nas Certidões de Dívida Ativa, a desistência da ação acarreta condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 26 do CPC* (AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.187.664/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.3.2014). No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.353.826/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DEVIDA, EM CASO DE DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO INSS, PARA INGRESSO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PREVISTO NA LEI 11.941/2009. ACÓRDÃO DO RESP 1.353.826/SP, QUE FIXOU ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, RESSALVADA A APLICAÇÃO ESPECÍFICA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO, A DISPENSA DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM FACE DA DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE AÇÃO EM CURSO, E DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO SOBRE O QUAL ELES SE FUNDAM, PARA ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009, OCORRE SOMENTE NO CASO EM QUE O DEVEDOR REQUER O RESTABELECIMENTO DE SUA OPÇÃO OU A SUA REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

II. ***Em se tratando de Embargos de Devedor, opostos à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa antes da Lei 11.457, de 16/03/2007 - que criou a Super Receita e transferiu, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 2º da Lei 11.457/2007) -, não se aplica a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de vez que não incide, na hipótese, o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69.***

III. Nos presentes autos, em que se trata de Embargos de Devedor, opostos, em 16/05/2007, à Execução Fiscal ajuizada pelo INSS, para cobrança de créditos previdenciários, cuja inscrição em Dívida Ativa ocorreu antes da vigência da Lei 11.457/2007 - não incluindo o débito, pois, o encargo do Decreto-lei 1.025/69 -, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com o que ficou decidido no Recurso Especial 1.353.826/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e apreciado pela 1ª Seção desta Corte, em 12/06/2013.

IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 1.224.752/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10.3.2015).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS ANTES DA LEI Nº 11.457/2007. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR. AFASTAMENTO.

1. ***É cabível a fixação de honorários de sucumbência em embargos à execução fiscal julgados improcedentes quando o feito executivo, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias, foi proposto pelo próprio INSS, antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, não incidindo, pois, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a afastar a incidência, no caso, da Súmula 168/TFR. Precedentes.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.231.478/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 30.9.2014).

7. Esse é o entendimento sufragado no REsp. 1.353.826/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 17.10.2013, submetido ao regime do art. 543-C do Código Buzaid e da Resolução 8/2008 do STJ.

8. Na espécie, cuida-se de Embargos opostos em face de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não incidindo, portanto, o encargo de 20% do DL 1.025/1969.

9. Logo, cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

10. Ante o exposto, reconsidera-se a decisão de fls. 586/593, para dar provimento ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL, a fim de que retornem os autos à origem para a fixação dos honorários advocatícios.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR